



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1587/2014

Data da disponibilização: Quinta-feira, 23 de Outubro de 2014.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargadora Elza Cândida da Silveira Presidente</p> <p>Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3901 3300</p>
---	--

PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho SGP

Processo Administrativo Nº 6755/2014

Assunto: Concessão de férias

Interessado: GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Decisão: Defiro o pedido formulado pela juíza do trabalho substituta IRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, auxiliar fixa da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, autorizando a concessão de 30 (trinta) dias de férias concernentes ao 1º período de 2015, para fruição no interstício de 19 de janeiro a 17 de fevereiro de 2015.

Processo Administrativo Nº 4861/2014

Assunto: Concessão de férias

Interessado ARMANDO BENEDITO BIANKI

Decisão: Defiro o pedido formulado pelo juiz do trabalho ARMANDO BENEDITO BIANKI, titular da Vara do Trabalho de Catalão, autorizando a concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, concernentes ao 1º período de 2012, para fruição no interstício de 20 de novembro a 19 de novembro de 2014.

Despacho da Presidência

Processo Administrativo nº: 12595/2014 – SISDOC.

Interessado: Gabinete do Desembargador do Trabalho Geraldo Rodrigues do Nascimento.

Assunto: Ação Disciplinar e sindicância.

Decisão: Arquivamento.

Despacho da Presidência

Processo Administrativo nº: 7775/2013.

Interessado(a): Diretoria-Geral.

Assunto: Ação disciplinar e sindicância.

Decisão: Arquivamento.

Portaria

Portaria GP/DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 336/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o Processo Administrativo – SISDOC nº 19615/2014, e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Considerar designado, em caráter excepcional, o servidor LUIZ VINICIUS GONÇALVES CANUTO, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a titular do cargo em comissão de Assessor, código TRT 18ª CJ-3, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Elvecio Moura dos Santos, ocupado pela servidora ADRIANE DE SOUSA DURÃES, no período de 13 a 24 de setembro de 2014, em virtude de licença da titular para tratamento da própria saúde.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 20 de outubro de 2014.

Assinado eletronicamente
ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 363/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a nomeação da candidata SIMONI APARECIDA FONTES RAUPP constante da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 328/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1561/2014, de 17.9.2014, e no Diário Oficial da União – Seção 2, nº 180, de 18.9.2014, em face da inobservância do prazo legal para posse.

Art. 2º Nomear o candidato abaixo nominado, aprovado em concurso público, para ocupar, em caráter efetivo, sob a égide da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, observada a ordem de classificação e cuja origem da vaga se especifica:

49º lugar - IGOR DE HOLANDA CAVALCANTI

Origem da vaga: Vacância, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, do cargo ocupado pela servidora Haylla Helena Rodrigues Silva Bezerra.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 354/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos adotados para a realização do teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 5º da Portaria TRT TRT 18ª GP/DG/SCJ Nº 001/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

....."

§1º O limite previsto no inciso V não se aplica à Coordenadoria de Cálculos Judiciais, nem tampouco aos Gabinetes de Desembargador do Trabalho."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de outubro de 2014.

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora-Presidente

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1293/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21970/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor ALEXANDRE GABRIEL ALFAIX de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 30/10/2014 a 31/10/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Realizar transporte de réplica de locomotiva e outros materiais da cidade de Pires do Rio/GO para Brasília-DF, os quais integrarão a exposição "Ferrovias Brasileiras: O trabalho nos Trilhos", no Tribunal Superior do Trabalho, conforme PA nº 21.894/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1296/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21957/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor METUSAEL SILVA DE PAULA de Goiânia-GO a Rio Quente-GO, no período de 28/10/2014 a 31/10/2014,

bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Atuar na segurança dos participantes da 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, a realizar-se nos dias 29 e 30/10/2014, na cidade de Rio Quente-GO, conforme PA nº 21799/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1287/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21928/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento de EMMANUELLE LIMA CATÚLIO de Goiânia-GO a Rio Quente-GO, no período de 28 a 30/10/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Participar da organização da 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, nos dias 29 e 30/10/2014, na cidade de Rio Quente-GO.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1286/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21907/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento de WESLEY PARREIRA SILVA de Goiânia-GO a Rio Quente-GO, no período de 28 a 30/10/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Conduzir veículo oficial para o Desembargador Vice-Presidente do TRT da 18ª Região, Aldon do Vale Alves Taglialegna, que empreenderá viagem à cidade de Rio Quente-GO.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1284/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21866/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento de SIMONE APARECIDA QUEIROZ de São Luís de Montes Belos-GO a Goiânia-GO, no período de 29 a 31/10/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Participar das atividades da quarta turma do curso "Linguagem Jurídico-Judiciária", projeto educacional de que trata o Processo Administrativo nº 3997/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1289/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21550/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento de MÁRCIA DIVINA BUENO ROSA de Goiânia-GO a Rio Quente-GO, no período de 29 a 30/10/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: COBERTURA JORNALÍSTICA - Fazer cobertura jornalística do encontro do Coleprecor.- Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1288/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21551/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento de IVO DE OLIVEIRA DOS SANTOS de Goiânia-GO a Rio Quente-GO, no período de 29 a 30/10/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: COBERTURA JORNALÍSTICA - Fazer cobertura jornalística do encontro do Coleprecor.- Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1298/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21949/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor RICARDO LOURÊNCIO PEREIRA de Goiânia-GO a Rio Quente-GO, no período de 28/10/2014 a 31/10/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Atuar na segurança dos participantes da 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, a realizar-se nos dias 29 e 30/10/2014, na cidade de Rio Quente-GO, conforme PA nº 21799/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1294/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21980/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA JÚNIOR de Goiânia-GO a Rio Quente-GO, no período de 29/10/2014 a 30/10/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Proferir palestra sobre o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania deste Regional na 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, na cidade de Rio Quente-GO, conforme PA nº 21799/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1283/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21903/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor FLÁVIO DE JESUS LOIOLA de Goiânia-GO a Porangatu-GO, no período de 03/11/2014 a 07/11/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Atuar como oficial de justiça ad hoc na Vara do Trabalho de Porangatu-GO, conforme PA nº 12.592/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1295/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21945/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor JOÃO GUALBERTO DE ARAÚJO LIMA NETO de Goiânia-GO a Rio Quente-GO, no período de 28/10/2014 a 31/10/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Atuar na segurança dos participantes da 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, a realizar-se nos dias 29 e 30/10/2014, na cidade de Rio Quente-GO, conforme PA nº 21799/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1297/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21950/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor EDUARDO DOS SANTOS E SILVA de Goiânia-GO a Rio Quente-GO, no período de 28/10/2014 a 31/10/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Atuar na segurança dos participantes da 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, a realizar-se nos dias 29 e 30/10/2014, na cidade de Rio Quente-GO, conforme PA nº 21799/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1290/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21930/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento de ADNÓLIA PEREIRA DE OLIVEIRA AIRES de Goiânia-GO a Rio Quente-GO, no período de 28 a 31/10/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Participar da organização da 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, nos dias 29 e 30/10/2014, na cidade de Rio Quente-GO.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1292/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21969/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 30/10/2014 a 31/10/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Realizar transporte de réplica de locomotiva e outros materiais da cidade de Pires do Rio/GO para Brasília-DF, os quais integrarão a exposição "Ferrovias Brasileiras: O trabalho nos Trilhos", no Tribunal Superior do Trabalho, conforme PA nº 21.894/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1285/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21861/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento de SÁLUA MORAIS TUM de Goiás-GO a Goiânia-GO, no período de 29 a 31/10/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Participar das atividades da quarta turma do curso "Linguagem Jurídico-Judiciária", projeto educacional de que trata o Processo Administrativo nº 3997/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 1421/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013 e na Portaria TRT 18ª GP/DG nº 009/2014, Considerando a indicação contida no Processo Administrativo – SISDOC Nº 19927/2014,

RESOLVE:

Designar o servidor LAURO LUSTOSA DE ALENCAR NETO, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, removido para esta Corte, lotado no Grupo de Apoio às Varas do Trabalho, para atuar como oficial de justiça ad hoc na Vara do Trabalho de Posse, no período de 17 a 27 de novembro de 2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de outubro de 2014.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 1443/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 19278/2014 e o Comunicado de Seleção Interna nº 030/2014,

RESOLVE:

Considerar removido o servidor LEONARDO BRITO BARRETO, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia para a 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 13 de outubro de 2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de outubro de 2014.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 1447/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013 e o Processo Administrativo – SISDOC Nº 20995/2014, Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 89/2014 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Remover o servidor RICARDO FELICIO DO NASCIMENTO, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia para a 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a partir de 17 de outubro de 2014.

Art. 2º Designar o servidor RICARDO FELICIO DO NASCIMENTO para exercer a função comissionada de Assistente de Juiz, código TRT 18ª FC-5, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, partir de 17 de outubro de 2014.

Art. 3º Dispensar a servidora ANA CLARA RODRIGUES DE REZENDE, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, removida para esta Corte, da função comissionada de Assistente de Juiz, código TRT 18ª FC-5, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, partir de 17 de outubro de 2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de outubro de 2014.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 1450/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013 e o Processo Administrativo – SISDOC Nº 21631/2014,

RESOLVE:

Considerar removido o servidor GILBERTO ATHAYDE CAVALCANTE, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Quadro de Lotação Provisória para a Coordenadoria de Manutenção e Projetos, a partir de 15 de outubro de 2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de outubro de 2014.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Acórdão
Acórdão GJAVAT

PROCESSO TRT – PA 17932-2014 (MA 108/2014)

RELATOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO, À TITULARIDADE DA 2ª VARA DO TRABALHO RIO VERDE-GO

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária, ao apreciar o processo em epígrafe, DECIDIU, por unanimidade, promover, pelo critério de merecimento, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Daniel Branquinho Cardoso à titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, em vaga decorrente da remoção da Excelentíssima Juíza Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos para a 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora-Presidente do Tribunal, Elza Cândida da Silveira, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegra (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima. Ausentes, em gozo de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Paulo Pimenta. Convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros. Goiânia, 13 de outubro de 2014. (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de matéria administrativa de competência do Tribunal Pleno, versando sobre promoção, pelo critério de merecimento, à titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, conforme o EDITAL TRT 18ª REGIÃO GP/SGP/SM Nº 47/2014 (fl. 4).

Pelo memorando circular TRT 18ª SGP/SM nº 044/2014 (fl.6), foi solicitado aos Excelentíssimos Juizes Substitutos deste Regional para manifestarem, até o dia 22 de setembro de 2014, interesse em se inscrever à promoção à vaga da titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO

À fl. 10, consta certidão da Seção de Magistrados informando que “todos os Juizes do Trabalho Substitutos da 18ª Região foram cientificados do respectivo edital, manifestando interesse na promoção apenas o Juiz Daniel Branquinho Cardoso

Consoante o despacho de fl. 11, foi determinado que a Secretaria da Corregedoria Regional da 18ª Região prestasse informações necessárias à instrução do processo de promoção, por merecimento, do Excelentíssimo Juiz Daniel Branquinho Cardoso, nos termos do art. 16 da Resolução 54-A/2013

Às fls. 12-19 e 22-31, foram juntadas as informações do Exmo. Juiz interessado na promoção por merecimento

Pelo despacho de fl. 20, foi determinada a conversão do feito em matéria administrativa e sua respectiva remessa ao Gabinete do Desembargador Vice-Presidente

É o relatório

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, inciso XIV, c/c inciso II do artigo 20 e art. 21 do Regimento Interno deste Tribunal bem como o art. 20 da RA nº 54-A/2013

MÉRITO

PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO, À TITULARIDADE DA 1ª VARA DO TRABALHO RIO VERDE-GO

A promoção por merecimento de Juizes do Trabalho Substituto está regulamentada na Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e, no âmbito deste Regional, no Capítulo III da Resolução Administrativa nº 54-A/2013, editada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte.

Nos termos do art. 5º da referida RA, as condições para concorrer à promoção são, verbis:

“Art. 5º (...)

I – contar no mínimo dois anos de efetivo exercício no cargo;

II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal;

III – não tiver autos retidos em seu poder, injustificadamente, além do prazo legal; e,

IV – não ter sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.”.

Consoante a mencionada Resolução Administrativa nº 54-A/2013 deste Tribunal, em especial o disposto no § 2º do artigo 5º, “Concorrerão apenas os magistrados pertencentes à quinta parte da lista de antiguidade devidamente inscritos e, na hipótese de nenhum destes integrantes preencher as condições ou manifestar interesse, serão considerados os integrantes do quinto sucessivo.”.

Conforme relatado, a Secretaria Geral da Presidência certificou que “todos os Juizes do Trabalho Substitutos da 18ª Região foram cientificados do respectivo edital, manifestando interesse na promoção apenas o Juiz Daniel Branquinho Cardoso” (fl. 10), ficando prejudicada, neste caso, a apuração à concorrência da vaga, prevista no § 2º do artigo 5º da referida RA. Da mesma forma, fica prejudicada a aplicação do sistema de pontuação prevista no art. 11º da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça e no art. 6º da RA nº 54-A/2013.

Pois bem.

Cinge-se a análise, portanto, em verificar se o Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Daniel Branquinho Cardoso, frise-se, único magistrado a manifestar interesse na promoção à titularidade da 2ª Vara de Trabalho de Rio Verde-GO, preenche os demais requisitos previstos no capítulo III, que trata da promoção e acesso por merecimento, da referida RA nº 54-A/2013 deste Regional.

À fl. 19, a il. Secretária-Geral da Presidência certificou que o Exmo. Juiz conta com mais de dois anos de efetivo exercício e que figura na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal, devidamente atualizada, acostada às fls. 15-17, atendendo, assim, as condições previstas no inciso I e II da RA Nº 54-A/2013.

Por outro lado, com base nos últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício, a Secretaria da Corregedoria Regional informou, às fls. 22-23, que a média anual de audiências realizadas pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Daniel Branquinho Cardoso foi 2.406 (dois mil quatrocentos e seis); de conciliações, 490 (quatrocentas e noventa); de decisões interlocutórias, 114 (centro e quatorze); e de sentenças, 800 (quinhentas e quarenta e três).

Nesse ponto, é importante ressaltar que o número de conciliações realizadas pelo Exmo. Juiz interessado foi de, aproximadamente, 40% (quarenta por cento), mais precisamente 37,98% (trinta e sete, vírgula, noventa e oito por cento), o que demonstra o seu empenho profissional no cumprimento da missão deste Tribunal, que é “Promover a paz social mediante a solução dos conflitos trabalhistas com qualidade, efetividade e satisfação da sociedade.”, e em sintonia com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, que anualmente promove a “Semana Nacional de Conciliação.”.

Por conseguinte, o Diretor de Secretaria da 18ª VT de Goiânia-GO, com base nos dados estatísticos extraídos do Sistema de Administração

Judicial – SAJ-18, atestou que, naquela unidade, o Exmo. Juiz não tinha “processo pendente de julgamento com prazo extrapolado na fase de conhecimento, de execução, em pedidos liminares, antecipações de tutela, embargos de declaração ou incidentes processuais” [sic] (fl. 12).

A Secretaria da Corregedoria Regional desta Corte ratificou “o teor da certidão de fl. 12, no que respeita à inexistência de processos pendentes de solução, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, bem como pedidos de caráter liminar, com prazo legal excedido, por parte do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Daniel Branquinho Cardoso.” [sic] (fl.14). Posteriormente, à fl. 30, informou que, “de acordo com as informações dos sistemas informatizados de primeiro grau, não constam, nesta data, para o Excelentíssimo Juiz do Trabalho, processos com instrução encerrada pendentes de julgamento, com o prazo legal excedido” [sic] (destaques no original).

Por oportuno, destaco que, por meio da certidão de fls. 29-30, demonstrou a Secretaria da Corregedoria Regional que, atualmente, não existem Reclamação Disciplinar, Correição Parcial ou Pedido de Providências autuados em desfavor do Exmo. Magistrado interessado bem como que ele não foi punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

Com efeito, também estão atendidas as condições previstas nos incisos III e IV do art. 5º da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal.

Por sua vez, a Escola Judicial deste Tribunal juntou, às fls. 31-34, documentação relativa às ações de qualificação e treinamento de que participou o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Daniel Branquinho Cardoso.

Assim, considerando os dados e as informações fornecidas pela Secretaria da Corregedoria Regional, pela Seção de Magistrados e pela Escola Judicial, entendo que o Exmo. Juiz interessado atendeu as condições previstas no Capítulo III da RA nº 54-A/2013 desta Corte, que regulamenta o procedimento para promoções de Juizes do Trabalho Substituto, quais sejam: Desempenho (Seção II), Produtividade (Seção III), Presteza (Seção IV), Aperfeiçoamento Técnico (Seção V) e Adequação da Conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (Seção VI).

Diante do exposto, nos termos do art. 4º, caput, da RA nº 106 do CNJ, considerando que apenas o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Daniel Branquinho Cardoso manifestou interesse na promoção à titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, pelo critério de merecimento, e uma vez demonstrado pela Secretaria da Corregedoria Regional deste Tribunal que não constam processos pendentes com prazo extrapolado tampouco registro de Reclamação Disciplinar, Correição Parcial e Pedidos de Providências autuados em seu desfavor, entendo por atendidos os requisitos previstos no EDITAL TRT 18ª REGIÃO GP/SGR/SM Nº 47/2014 bem como as condições previstas na RA nº 106 do CNJ e no capítulo III da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 deste Tribunal, razão pela qual voto pelo acolhimento do pedido de promoção à titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, formulado pela Exmo. Juiz Daniel Branquinho Cardoso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pedido de promoção do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto DANIEL BRANQUINHO CARDOSO à titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, nos termos da fundamentação supra expendida.

Éo meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

VICE-PRESIDENTE

PROCESSO TRT - PA – 16104-2014 (MA 95-2014)

RELATOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

INTERESSADA: SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, À TITULARIDADE DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária, ao apreciar o processo em epígrafe, DECIDIU, por unanimidade, promover, pelo critério de antiguidade, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Cleber Martins Sales à titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros-GO, em vaga decorrente da remoção da Excelentíssima Juíza Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos para a 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora-Presidente do Tribunal, Elza Cândida da Silveira, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialeghna (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Lara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima. Ausentes, em gozo de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Paulo Pimenta. Convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros. Goiânia, 13 de outubro de 2014. (data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de matéria administrativa de competência do Tribunal Pleno, cuja relatoria compete ao Desembargador Vice-Presidente, nos termos da RA-79/2012, que alterou a redação do inciso II do artigo 20 do Regimento Interno deste Tribunal.

Versa este processo administrativo sobre a promoção à titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros, conforme o EDITAL TRT 18ª REGIÃO GP/SGP/SM Nº 45/2014 (fl. 2), pelo critério de antiguidade.

Pelo memorando circular TRT 18ª SGP/SM Nº 041/2014 (fl.4), foi solicitado aos Excelentíssimos Juizes Substitutos deste Regional para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse em se inscrever à promoção, por antiguidade, à vaga da titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros.

À fl. 8, foi certificado “que todos os Juizes do Trabalho Substitutos da 18ª Região foram cientificados do respectivo edital, manifestando interesse na promoção apenas o Juiz Cleber Martins Sales.”

Consoante o despacho de fl. 9, foi determinado que a Secretaria da Corregedoria Regional prestasse as informações necessárias à instrução do processo de promoção, por antiguidade, do Exmo. Juiz Cleber Martins Sales.

Pelo despacho de fl. 14, foi determinada a conversão do feito em matéria administrativa e sua respectiva remessa ao Gabinete do Desembargador Vice-Presidente, relator nato das matérias administrativas.

Éo relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, inciso XIV, c/c inciso II do artigo 20 e art. 21 do Regimento Interno deste Tribunal bem como o art. 20 da RA nº 54-A/2013.

MÉRITO

PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, À TITULARIDADE DA VARA DO TRABALHO MINEIROS-GO

Segundo a Resolução Administrativa nº 54-A/2013, editada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, que regulamenta o procedimento para promoções de Juizes do Trabalho Substituto, e, ainda, o acesso de Juiz Titular de Vara do Trabalho ao Tribunal, bem como a convocação para substituição e auxílio no Tribunal, a “promoção e o acesso por antiguidade recairão em Juiz do Trabalho Substituto ou em Juiz Titular de Vara do Trabalho que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim aprovada pelo Tribunal.” (art. 2º da referida RA)

Consoante a mencionada Resolução Administrativa nº 54-A/2013 deste Tribunal, em especial o disposto em seu artigo 3º, “Podem concorrer à lista

de antiguidade todos os magistrados interessados que integrarem a primeira quinta parte mais antiga do quadro de Juizes Titulares e Substitutos.” Conforme relatado, a Seção de Magistrados deste Tribunal certificou “que todos os Juizes do Trabalho Substitutos da 18ª Região foram cientificados do respectivo edital, manifestando interesse na promoção apenas o Juiz Cleber Martins Sales”.

Desse modo, fica prejudicada, neste caso, a apuração da antiguidade prevista no § 1º do artigo 3º da referida RA, o qual dispõe: “Na apuração da antiguidade, devem ser consideradas, sucessivamente, a data da posse como Juiz Titular ou Substituto na 18ª Região da Justiça do Trabalho e a ordem de classificação no respectivo concurso público.”

Considerando, ainda, que somente o Exmo. Juiz Cleber Martins Sales manifestou interesse à promoção, fica prejudicada, também, a aplicação da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, prevista no EDITAL TRT 18ª REGIÃO GP/SGP/SM Nº 45/2014.

Cinge-se a análise, portanto, em saber se o Exmo. Juiz Cleber Martins Sales, frise-se, único magistrado a manifestar interesse à promoção, por antiguidade, à titularidade da Vara de Trabalho de Mineiros-GO, preenche os demais requisitos previstos no capítulo II da referida RA nº 54-A/2013 deste Regional.

Áfl. 13, a il. Secretária-Geral Substituta da Presidência certificou que o Exmo. Juiz Cleber Martins Sales “conta com mais de dois anos de efetivo exercício e que figura na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal”, cumprindo, desse modo, o requisito previsto no art. 2º da referida RA.

Por sua vez o artigo 4º da RA nº 54-A/2013 estabelece que a “promoção e o acesso por antiguidade não se darão na hipótese em que o Juiz, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à secretaria sem o devido despacho ou decisão.”

Áfl. 10, a Secretaria da Corregedoria Regional desta Corte certificou que “não constam processos pendentes de solução, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, bem como pedidos de caráter liminar, com prazo legal excedido, por parte do Exmo. Juiz do Trabalho Cleber Martins Sales”.

Foi certificado, ainda, pela Secretaria da Corregedoria Regional “que o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Cleber Martins Sales encontra-se afastado das atividades judicantes para exercício da Presidência da AMATRA/18 desde 26/04/2013,” razão pela qual não foram juntados os dados relativos a sua produção (fl. 11).

Portanto, considerando que apenas o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Cleber Martins Sales manifestou interesse pela promoção à titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros, pelo critério de antiguidade, e uma vez informado pela Secretaria da Corregedoria Regional deste Tribunal que não constam processos pendentes de solução, tanto na fase de conhecimento, quanto na de execução, bem como pedidos de caráter liminar, com prazo legal excedido, por parte do Excelentíssimo juiz, entendo que o referido magistrado preenche os requisitos previstos no EDITAL TRT 18ª REGIÃO GP/SGR/SM Nº 45/2014, bem como aqueles elencados no capítulo II da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal.

Por tais razões, voto pelo acolhimento do pedido de promoção à titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros-GO, formulado à fl. 7, pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Cleber Martins Sales.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pedido de promoção do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto CLEBER MARTINS SALES à titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros-GO, nos termos da fundamentação supra expendida.

Éo meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

VICE-PRESIDENTE

PA nº 11188-2013 (MA 34/2014) e PA nº 14170/2013 (MA 42/2014)

INTERESSADAS: 1ª) ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - AMATRA XVIII

2ª) ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA TRABALHISTA DO ESTADO DE GOIÁS - ASJUSTEGO

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão de 14/8/2014 e suspenso na mesma assentada em virtude do pedido de vista dos autos pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior, negar acolhida ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre férias usufruídas pelos magistrados e servidores da 1ª e 2ª interessadas (AMATRA XVIII e ASJUSTEGO) e acolher o pedido de não incidência do aludido imposto sobre férias indenizadas, nos termos do voto do relator. Ressalvaram o entendimento pessoal sobre a matéria os Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora-Presidente do Tribunal, Elza Cândida da Silveira, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegra (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Lara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima. Ausentes, em gozo de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Paulo Pimenta. Convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros. Goiânia, 13 de outubro de 2014. (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - AMATRA XVIII – nos autos do Processo Administrativo nº 11188-2013 (MA 34/2014), e pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA TRABALHISTA DO ESTADO DE GOIÁS - ASJUSTEGO - no Processo Administrativo nº 14170/2013 (MA 42/2014) - ambos objetivando a não incidência (administrativamente) do imposto de renda sobre o pagamento do terço constitucional de férias, bem como a restituição dos valores descontados a este título.

Nos termos da decisão de fl. 55/56, no PA nº 11188-2013, a Exma. Desembargadora-Presidente deste Tribunal deferiu o requerimento da 1ª interessada (AMATRA XVIII) determinando “a imediata cessação da incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço das férias dos magistrados e a retificação dos informes de rendimentos dos últimos cinco exercícios – como requerido.”

Pelo ofício de fls. 74/75, no PA nº 11188-2013, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região informou que foi intimada da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0076204-66.2013.4.01.0000/DF, interposto pela União, para manter a exigência do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias pago aos servidores substituídos naquela ação, e re-ratificou o ofício anterior para que este Tribunal continue a proceder ao desconto de imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias, abstendo-se tão-somente de não descontar dos servidores a contribuição previdenciária.

Pela decisão de fls. 82/85, no PA nº 11188-2013, a Exma. Desembargadora-Presidente suspendeu os efeitos da decisão de fls. 55/56, que havia concedido o requerimento da 1ª interessada (AMATRA XVIII), e, com fundamento no acórdão nº 1461/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, determinou o feito à apreciação do E. Tribunal Pleno deste Regional, uma vez que ficou decidido no referido acórdão “que não se respalda ao gestor a declaração da natureza indenizatória do terço de férias para afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba em

questão.”, porém, “Diferentemente ocorre quando tal manifestação advém dos órgãos plenários, que, através de seus membros, poderão fazê-lo.”. Considerando que o requerimento formulado no PA nº 14170-2013, no qual figura como interessada a ASJUSTEGO, versa sobre o mesmo pedido formulado no PA nº 11188/2013, foi determinada a reunião de ambos os processos administrativos para julgamento simultâneo (fl. 508 – PA 14170-2013).

Nos autos do PA nº 14170/2013, a Exma. Desembargadora-Presidente, acolheu a proposta do Ilmo. Diretor-Geral, para submeter a matéria à apreciação do E. Tribunal Pleno deste Regional, nos mesmos moldes da decisão proferida no PA nº 11188/2013-2013, conforme decisão proferida às fls. 504/506 daqueles autos.

Os autos foram convertidos em matéria administrativa, em cumprimento ao r. despacho de fl. 85 - PA nº 11188/2013-2013 – e fl. 507 (PA nº 14170/2013, e encaminhados ao Gabinete deste Relator, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal.

MÉRITO

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Registre-se, inicialmente, que em consulta realizada no site do C. Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que consta que o Exmº. Ministro Benedito Gonçalves, admitiu, monocraticamente, o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência de lei federal (PETIÇÃO nº 10.397 - AP – 2014/0043090-5) quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 relativo às férias gozadas. Ou seja, naquele incidente de uniformização de jurisprudência suscitado perante o STJ, a matéria ali discutida versa sobre o mesmo tema objeto este procedimento administrativo.

Todavia, a meu ver, o fato de o referido incidente de uniformização de jurisprudência encontrar-se pendente de julgamento não impede o exame da questão nesta instância administrativa.

Com efeito, a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não prevê a hipótese de suspensão nestes casos. De outro lado, é certo que a EC 19/98 inseriu a eficiência como um dos princípios da administração, bem como a EC 45/04 inseriu no art. 5º o inciso LXXVIII, que garante a “razoável duração do processo”, inclusive no âmbito administrativo.

Desse modo, com fundamento nos dispositivos constitucionais acima citados, passo à análise dos pedidos formulado nestes processos administrativos.

Consoante relatado, trata-se de requerimento formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - AMATRA XVIII – nos autos do Processo Administrativo nº 11188-2013 (MA 34/2014), e pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA TRABALHISTA DO ESTADO DE GOIÁS - ASJUSTEGO - no Processo Administrativo nº 14170/2013 (MA 42/2014), ambos objetivando a não incidência (administrativamente) do imposto de renda sobre o pagamento do terço constitucional de férias

A 1ª interessada, AMATRA XVIII, entende que “(...) em matéria fiscal, viceja a mesma regra que tem norteado a não-incidência de contribuições sociais sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista a natureza compensatória/indenizatória daquele (retirando-lhe o caráter 'rendimento' para efeitos tributários).” (sic – fl. 2, PA nº 11188-2013)

Afirma que o “(...) terço das férias – que é um direito que visa à melhoria da condição social dos trabalhadores – não se enquadra nos conceitos de salário, 'renda' ou de 'proventos de qualquer natureza' constantes do art. 43, I, e II, do CTN, bem como nos de 'rendimento bruto' e 'rendimento' a que aludem, respectivamente, o art.3º, §§ 1º e 2º e o art. 7º, I e II, ambos da Lei 7.713/88 (...)” (sic – fl. 3, PA nº 11188-2013)

Cita jurisprudência que respaldaria seu entendimento, no sentido de que o terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, sustentando que é “(...) certo afirmar, outrossim, que, apesar dos precedentes se voltarem à discussão do terço de férias para fins de 'contribuição previdenciária', pode-se constatar, de forma inequívoca, a natureza indenizatória do terço de férias; sendo que neste caso, não se há de cogitar em natureza jurídica cambiante conforme o tipo de exação: se definido que a natureza jurídica do terço de férias é indenizatória, ela o será tanto para contribuições previdenciárias quanto para fins de Imposto de Renda.” (sic – fl. 9, PA nº 11188-2013)

Requer “seja administrativamente reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional das férias (gozadas ou não-gozadas), e determinada a imediata cessação da incidência e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre a referida rubrica, a partir do exercício de 2013, em relação a todos os magistrados associados da AMATRA 18, além de expedição dos informes de rendimentos devidamente retificados nos últimos cinco exercícios, para fins de repetição do imposto retido a maior, (...)” (sic – fl. 9, grifo do original – PA nº 11188-2013)

Por sua vez, a 2ª interessada, ASJUSTEGO, alega que os “servidores da Justiça do Trabalho recebem anualmente as férias do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com desconto do imposto de renda diretamente na fonte. Ocorre que o imposto de renda é calculado sobre o valor das férias acrescido do terço constitucional, caracterizando ilegalidade, eis que tal verba salarial possui natureza indenizatória, não configurando qualquer rendimento tributável.” (sic – fl. 2 – PA nº 14170-2013)

Acrescenta que “o terço constitucional de férias constitui-se numa vantagem que guarda natureza própria, e não se confunde com o caráter retributivo que caracteriza a remuneração.” (sic – fl. 4 – PA nº 14170-2013)

Requer “seja administrativamente reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional das férias (gozadas ou não-gozadas), e determinada a imediata cessação da incidência e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre a referida rubrica, a partir do exercício de 2013, em relação a todos os servidores do TRT, além de expedição dos informes de rendimentos devidamente retificados nos últimos cinco exercícios, para fins de repetição do imposto retido a maior, (...)” (sic – fl. 5, grifo do original – PA nº 14170-2013)

Portanto, cinge-se a controvérsia, em ambos os processos administrativos, em decidir se o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, e se sobre ele incide, ou não, imposto de renda.

Com efeito, os dispositivos legais que regulamentam a matéria estão previstos no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, art. 43 do Código Tributário Nacional, art. 7º, inciso XVII, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, que assim dispõem, respectivamente:

Constituição Federal

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - (omissis)

II - (omissis)

III – renda de qualquer natureza.”

Código Tributário Nacional

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§(omissis)

§(omissis)

Constituição Federal

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

(...)

“Art. 39.

(...)

§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Pois bem.

Écediço que a competência, em única, ou última instância, para dirimir controvérsia em questões afetas à matéria tributária, em se tratando de interpretação de lei infraconstitucional, é do C. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a controvérsia gira em torno do art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que prevê as hipóteses de incidência do imposto de renda, se o referido imposto possui natureza indenizatória, e se sobre ele incide, ou não, o terço constitucional de férias. Desse modo, por se tratar de lei infraconstitucional, com efeito o C. Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para dirimir, em última instância, a controvérsia quanto à matéria em discussão.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, consoante o seguinte precedente:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência do STF está firmada no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não da verba, para fins de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional.

II – Agravo regimental improvido.” (Ag.Reg. No Recurso Extraordinário 609.701; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; 1ª Turma; Dje nº 216, divulgação 10/11/2010)

Assim, sem maiores digressões, considerando o entendimento do C. STJ, quanto à natureza jurídica do terço constitucional de férias, a meu ver, jurisprudencialmente, a matéria não comporta maiores digressões.

Atualmente, no C. Superior Tribunal de Justiça, órgão que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência de lei federal (art. 105, III, da Constituição Federal), prevalece o entendimento de que o terço constitucional de férias possui natureza salarial e, conseqüentemente, sobre ele incide o imposto de renda, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas.

2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: 'A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449'.

4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN).

5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 367.144 - MG (2013/0216936-4); Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão julgador: 2ª Turma; DJe 28/02/2014) grifou-se

“TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BENEFÍCIO GOZADO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, visto que tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 408.040 – MS (2013/0340390-0); Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão julgador: 2ª Turma; DJe 20/11/2013)

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.”

(REsp 1.115.996/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Órgão julgador: 2ª Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 14.10.2009.) grifou-se

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ART. 43 DO CTN – VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- indenização especial' ou 'gratificação' recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- horas extras;
- férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- adicional noturno;
- complementação temporária de proventos;
- décimo-terceiro salário;
- gratificação de produtividade;
- verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- abono pecuniário de férias;
- juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não

de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 910.262-SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Órgão julgador: 2ª Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 08.10.2008. - grifo do original)

Como se depreende dos julgados acima transcritos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já analisou a matéria não sobejando dúvidas de que, no âmbito daquela Corte Superior, está pacificado o entendimento de que o terço constitucional de férias possui natureza salarial e sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43 do CTN, entendimento que ainda prevalece naquela Corte consoante o recentíssimo julgado acima transcrito (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 367.144 - MG (2013/0216936-4); Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão julgador: 2ª Turma; DJe 28/02/2014)

No mesmo sentido, registre-se, o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao julgar a mesma matéria, também entendeu que sobre o terço constitucional de férias incide o imposto de renda, consoante o seguinte julgado:

“SUMÁRIO: PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO RELEVANTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS USUFRUÍDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO. TRIBUTAÇÃO NÃO INCIDE APENAS SOBRE OS PAGAMENTOS RELATIVOS ÀS FÉRIAS VENCIDAS OU NÃO GOZADAS E AO CORRESPONDENTE ADICIONAL. (ACÓRDÃO Nº 1461/2013 – TCU – Plenário, Processo nº TC 000.524/2012-3, Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, data de julgamento 12/06/2013) destacou-se

Por oportuno, pela propriedade com que foi analisada a matéria à luz dos dispositivos legais e jurisprudenciais que a regem, peço vênia para transcrever, e acrescentar os fundamentos exarados no parecer do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, no referido acórdão:

“(…) O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza é previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Esse dispositivo é suficientemente claro em relação à competência tributária da União para instituir o considerado imposto, mas, para o esclarecimento da abrangência da expressão ‘renda e proventos de qualquer natureza’, é necessário que se recorra à lei complementar que cumpre a função prevista na remissão normativa contida no art. 146 da CF, isto é, é preciso que se recorra ao Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966, recepcionada pela CF/1988 com o status normativo de lei complementar). Sobre a matéria, dispõe o CTN:

‘Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I-de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.’

Esse dispositivo legal aponta, de modo expresse, qual é a característica da renda ou dos proventos que determina o cabimento do considerado imposto. De acordo com o dispositivo, renda ou proventos somente são assim entendidos, para fins de incidência do tributo de que se cuida, se proporcionarem acréscimos patrimoniais à pessoa. Isso leva à lógica conclusão de que não são alcançados pelo imposto os valores recebidos pela pessoa a título de indenização, uma vez que valores dessa natureza prestam-se não a crescer o patrimônio da pessoa, mas tão somente a compensá-lo ou repará-lo por dano sofrido.

Dito isso, passo, então, a examinar a natureza jurídica da vantagem em exame neste processo: o adicional de um terço referente às férias gozadas pelos servidores públicos. Trata-se de vantagem identificada com o direito previsto no art. 7º, inciso XVII, combinado com o art. 39, § 2º, da Constituição Federal. Cumpre, pois, para os propósitos deste processo, verificar se essa vantagem se enquadra ou não nos conceitos de renda ou proventos de que trata o art. 43 do CTN, isto é, se dela decorrem ou não acréscimos aos patrimônios dos servidores que a percebem. Ou, por via alternativa e equivalente, cumpre verificar se a percepção do adicional de férias pelos servidores públicos se faz ou não a título de indenização.

A ideia de indenização não comporta dúvidas: indenizar significa reparar um dano. Ou seja, não há que se falar em indenização sem que tenha ocorrido o dano. Assim, se se considera, por hipótese, que o adicional de férias tem caráter indenizatório, é, então, de se indagar qual é, afinal, o dano que está a justificar a percepção daquela indenização pelos servidores públicos. A verdade, no entanto, é que esse suposto dano simplesmente não existe. Afinal, considerar que o adicional de férias é devido a título de indenização implica admitir, em gritante contrassenso, que as próprias férias representam, para os servidores públicos, uma situação danosa.

Devendo, pois, ser repelida, por evidente ilogismo, a hipótese de que o terço de férias constitui indenização, forçoso é concluir, então, que esse direito é devido aos servidores públicos de forma a servir de acréscimo a seus patrimônios, estando, por isso, sujeito à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

(…)

Nada obstante a clareza dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (...), no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre o terço de férias, é preciso, ainda, esclarecer o ponto que, em verdade, deu ensejo à instauração deste processo administrativo. Se o terço de férias não constitui indenização, pela simples e evidente razão de que não há dano que lhe dê ensejo, então cabe perquirir por que, afinal, o STJ, nos julgados proferidos em sede das Petições nºs. 7.522/SE, mencionada na representação formulada pelo SPA, e 7.296/PE, tomada como referência jurisprudencial no parecer emitido pela Conjur, associou aquela vantagem às parcelas de caráter indenizatório.

Acima de tudo, é preciso notar que, naqueles julgamentos, o STJ cuidou do exame da incidência da contribuição social sobre o terço de férias. Em razão disso, aquele Tribunal teve de manejar, naqueles julgados, parâmetros jurídicos bem distintos dos que foram considerados na Petição nº 6.243/SP, a que acima me referi, em sede da qual aquele Tribunal tratou da incidência do imposto de renda sobre o mesmo terço de férias.

Nas Petições nºs. 7.296/PE e 7.522/SE, o STJ decidiu que a contribuição social não incide sobre o adicional de férias simplesmente porque essa vantagem não é incorporada ou considerada nos benefícios previdenciários, notadamente a aposentadoria. Foi, pois, essa, e somente essa, a razão que levou aquele Tribunal a decidir que a contribuição social não incide sobre o terço de férias. Ao decidir dessa forma, o STJ alinhou seu posicionamento ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal em julgados proferidos acerca da matéria, a exemplo dos que se seguem:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo Regimental a que se nega provimento.’

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727.958/MG; relator: Ministro Eros Grau; julgamento: Segunda Turma, em 16/12/2008; publicação: DJe de 27/2/2009)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental a que se nega provimento.’

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537/DF; relator: Ministro Eros Grau; julgamento: Segunda Turma, em 27/2/2007; publicação: DJ de 30/3/2007)

A despeito de a não incidência de contribuição social sobre o terço de férias ter sido decidida em razão de aquela vantagem não constituir parcela incorporável à remuneração do servidor, é de se reconhecer que, ao julgar as Petições nºs. 7.296/PE e 7.522/SE, o STJ chegou, com efeito, a afeição do adicional de férias às vantagens de natureza indenizatória. Mas parece-me claro que assim procedeu aquele Tribunal tão somente com

o propósito de que restasse bem evidenciada a distinção entre o terço de férias e as vantagens ditas remuneratórias para os fins de previdência, ou seja, aquelas que efetivamente são incorporadas e consideradas na concessão de benefícios previdenciários.

Mas, a rigor, há, sim, distinção jurídica entre as vantagens indenizatórias e as outras vantagens que, embora não tenham caráter indenizatório, igualmente não se incorporam à remuneração do servidor. Isso equivale a dizer que nem toda vantagem que não se incorpora à remuneração do servidor tem caráter indenizatório. E o Supremo Tribunal Federal reconhece essa distinção, como fica patente no julgamento proferido por aquela Corte em sede do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 712.880/MG (relator: Ministro Ricardo Lewandowski; julgamento: Primeira Turma, em 26/5/2009; publicação: DJe de 11/9/2009; republicação: 11/9/2009), cuja ementa foi editada nos seguintes termos (destaques meus): 'TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

2. Agravo regimental improvido.'

- III -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU, em atendimento à solicitação formulada por V. Ex.^a mediante a peça 9, externa, quanto ao objeto da Representação nº 01/2012-SPA, o parecer de que o adicional de um terço de férias, devido aos servidores públicos por força do que dispõem, em combinação, os arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal, constitui, desde que se refira a férias gozadas, vantagem remuneratória que proporciona acréscimo patrimonial aos servidores e, por isso, está sujeito à incidência do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza de que tratam o art. 153, inciso III, da Constituição, e o art. 43 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional)." (...) (ACÓRDÃO Nº 1461/2013 – TCU – Plenário, Processo nº TC 000.524/2012-3, Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, data de julgamento 12/06/2013) grifou-se

Cumpra esclarecer então, ou distinguir, porque o STJ, em alguns julgados, a exemplo daqueles proferidos nas Petições nºs. 7.296/PE e 7.522/SE, associou o terço constitucional de férias às parcelas de caráter indenizatório.

Peço vênia para reportar-me, novamente, aos fundamentos do parecer do d. Ministério Público do Trabalho, perante o Tribunal de Contas da União, ao esclarecer que nos julgamentos das Petições nºs. 7.296/PE e 7.522/SE, o STJ cuidou do exame da incidência da contribuição social sobre o terço de férias fundamentando-se em parâmetros jurídicos distintos dos que foram considerados no julgamento da Petição nº 6.243/SP, no qual a eg. Primeira Seção daquele Tribunal analisou, especificamente, sob o enfoque do art. 43 do CTN, a natureza e incidência do imposto de renda sobre o mesmo terço de férias, cujo julgamento ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA – ART. 43 DO CTN – VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;
- h) gratificação de produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos."

(Pet 6243-SP (2008/0012685-8), Rel. Ministra ELIANA CALMON, Órgão julgador: 1ª Seção, julgado em 24.09.2008, DJe 13.10.2008. - grifo do original)

Ainda nesse sentido, foram os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto.

Frise-se que nas Petições nºs. 7.296/PE e 7.522/SE, o STJ decidiu que a contribuição social não incide sobre o adicional de férias simplesmente porque essa vantagem não é incorporada ou considerada nos benefícios previdenciários, notadamente a aposentadoria, alinhando seu posicionamento ao adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal em julgados proferidos acerca da matéria (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727.958/MG; relator: Ministro Eros Grau; julgamento: Segunda Turma, em 16/12/2008; publicação: DJe de 27/2/2009 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537/DF; relator: Ministro Eros Grau; julgamento: Segunda Turma, em 27/2/2007; publicação: DJ de 30/3/2007), diferentemente, do julgamento da Petição 6243-SP (2008/0012685-8), no qual o C. STJ decidiu que incide o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, analisando a matéria especificamente à luz do art. 43 do CTN.

Registre-se que, em recentíssimo julgado, o STJ corroborou este entendimento, consoante o julgamento no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 367.144 - MG (2013/0216936-4), já transcrito acima, o qual peço vênia para novamente transcrevê-lo, no particular:

"(...) O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 367.144 - MG (2013/0216936-4); Relator: Ministro Herman Benjamin;

Órgão julgador: 2ª Turma; DJe 28/02/2014)

Esclareço, ainda, que, conforme bem consignou o eminente ministro Herman Benjamin, relator do processo acima citado, em “todos os julgados do STF, o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pela fundamentação de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e de que, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN).” (destaquei)

Por tais razões, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, acerca da matéria objeto destes procedimentos administrativos, entendo que o terço constitucional de férias tem natureza salarial e, conseqüentemente, sobre ele incide o imposto de renda quando as férias forem usufruídas pelos magistrados e servidores associados da 1ª e 2ª interessadas, respectivamente, excetuando-se da incidência do referido imposto apenas os casos de férias indenizadas.

Desse modo, voto para que seja acolhido, parcialmente, o pedido das interessadas, considerando que o requerimento, em ambos processos administrativos, foi para que fosse administrativamente reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional das férias gozadas ou não-gozadas, e determinada a cessação da incidência e recolhimento do IRPF. (fl. 9 – PA nº 11188-2013 e fl. 5 – PA nº 14170-2013).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não deve ser acolhido o pedido de não incidência do imposto de renda sobre férias usufruídas pelos magistrados e servidores associados da 1ª e 2ª interessadas, AMATRA XVIII e ASJUSTEGO, por tratar-se de verba de natureza salarial. Por outro lado, voto pelo acolhimento parcial do pedido das interessadas apenas quanto a não incidência do referido imposto nos casos de férias indenizadas.

Éo meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

VICE-PRESIDENTE - RELATOR

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Portaria

Portaria GP/SGJ

PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 060/2014

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 060/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo administrativo nº 12.664/2014;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 90 do Regimento Interno e no artigo 74 do Regulamento Geral, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, para exercer as atribuições de Diretora do Foro Trabalhista de Rio Verde.

Art. 2º Designar a Juíza Samara Moreira Sousa, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, para exercer as atribuições de Diretora-Adjunta do Foro Trabalhista de Rio Verde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora-Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aviso/Comunicado

Aviso/Comunicado

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2014

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de gás neste Tribunal, referente ao exercício de 2015, conforme especificações do Edital.

Data da Sessão: 11/11/2014, às 14:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: www.trt18.jus.br e www.comprasnet.gov.br.

Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

MAÍSA BUENO MACHADO

Pregoeira

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2014 - SRP

Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestar os serviços de fornecimento de placas de sinalização e letras adesivas, nas cidades de Goiânia e Aparecida de Goiânia, conforme especificações constantes do Edital.

Data da Sessão: 10/11/2014, às 16:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: www.trt18.jus.br e www.comprasnet.gov.br.

Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

MAÍSA BUENO MACHADO

Pregoeira

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia, conforme especificações contidas no Edital.

Data da Sessão: 10/11/2014, às 14:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet no endereço: www.trt18.jus.br.

Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

MAÍSA BUENO MACHADO

Pregoeira

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Processo Administrativo nº: 14257/2013

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Homologação da avaliação de Desempenho, bem como concessão de progressão funcional aos servidores passíveis, conforme abaixo especificado.

Decisão: Homologadas a avaliação e concedida as respectivas progressões. (DIRETOR GERAL)

SERVIDOR PASSÍVEL DE PROGRESSÃO – AGOSTO 2013

NOME	EXERCÍCIO	EFEITO FINANCEIRO	NÍVEL
ALESSANDRO BORGES	18/08/05	18/08/13	B-8
LARA CRISTINA NERCESSIAN DE BARROS	05/08/09	05/08/13	A-4
RICIERE LOPES DE NOVAIS TEIXEIRA	05/08/09	05/08/13	A-4
ALEXANDRE SOARES DA SILVA	30/08/10	30/08/13	A-3

Processo Administrativo nº 21302/2014

Interessada: MARIA MINERVINA DE BARROS VAZ

Assunto: Averbação de tempo de serviço/contribuição

Decisão: Averbados 339 dias para fins de aposentadoria.

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1		
Despacho	1		
Despacho SGP	1		
Portaria	1		
Portaria GP/DG/SGPE	1		
DIRETORIA GERAL	2		
Portaria	2		
Portaria DG	2		
Portaria DG/SGPE	6		
GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES	6		
TAGLIALEGNA			
Acórdão	7		
Acórdão GJAVAT	7		
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	14		
Portaria	14		
Portaria GP/SGJ	14		
		DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	14
			14
			14
			15
			15
			15